



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499

Recorrente : AHLSTROM PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 07
Cam.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

PIS. ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

Somente as vendas destinadas a empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto Lei nº 1.248/72, com o fim específico de exportação, estão isentas da contribuição

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. APLICAÇÃO.

O art. 132 do CTN deve ser interpretado em harmonia com o art. 129 do mesmo diploma legal, sendo a sucessora responsável, perante o fisco, pela regularização da situação fiscal da sucedida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AHLSTROM PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que afastavam a multa dos períodos de julho a setembro de 1995. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/06
VISTO

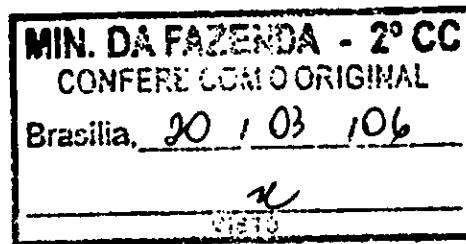
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499

Recorrente : AHLSTROM PAPÉIS TDA.



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 53/55 lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de julho de 1995 a abril de 1996 e fevereiro de 2000, valor apurado conforme confronto entre as bases de cálculo constantes dos livros e documentos, os Darfs recolhidos e os entregues, tudo consignado no Termo Conclusivo da Ação Fiscal de fls. 43/47.

Segundo consta no referido Termo Conclusivo da Ação Fiscal, sob o título "Observações Iniciais", a recorrente *"é sucessora tributária de Nicolau Papéis Ltda., por ter adquirido o seu estabelecimento comercial e, no mesmo endereço e com aproveitamento do Ativo Permanente já existente, ter continuado a praticar a mesma atividade, motivo pelo qual, embora o trespasse tenha ocorrido em fins de setembro de 1995, a análise tributária retroagiu ao período de 1º de julho de 1995, sendo a esta empresa imputado as irregularidades tributárias do período da sucedida."*

Cientificada do lançamento em 29/09/2000, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 61/67, onde alegou que:

a) a Fiscalização não considerou as exportações realizadas, escrituradas no livro de Apuração do IPI sob o código CFOP 5.11, as quais não integraram a base de cálculo do PIS. Junta cópia das notas fiscais emitidas com destino à *trading company* e empresas exportadoras para exportação por estas ou também exportadas diretamente, bem como livro de Apuração do IPI, livro Razão, comprovação da efetiva exportação das mercadorias pelas destinatárias (contratos de câmbio, faturas), registro da Nicolau Papéis Ltda. na Cacex e demais documentos para comprovar as operações, consolidando os dados na planilha de fl. 650;

b) no caso específico de janeiro de 1996, a Fiscalização *"não considerou no valor recolhido a compensação da mesma contribuição recolhida de forma indevida no mês anterior e que foi compensado à luz do art. 66 da Lei 8383/91 e da IN SRF 67/92, conforme darfs em anexo"*, sendo, portanto, uma exigência indevida;

c) por um mero equívoco, a contribuição em tela, referente ao fato gerador de fevereiro de 2000, foi recolhida de forma incompleta, e junta o Darf no valor de R\$ 639,22, acrescido de multa e juros, perfazendo o total de R\$ 937,21 (Darf de fl. 655); e

d) além da prova documental anexada, requer perícia contábil, indicando perito e quesitos, para confirmar a veracidade das informações prestadas.

A Decisão DRJ/CPS nº 2.983, de 20 de dezembro de 2002, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

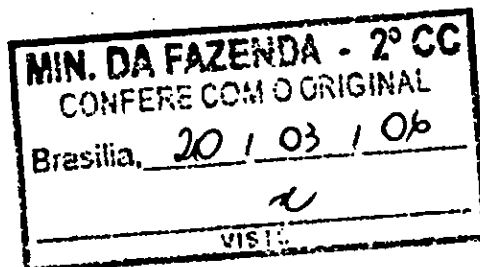
Período de apuração: 01/08/1995 a 30/04/1996, 01/02/2000 a 28/02/2000

Ementa: VENDAS DE MERCADORIAS COM FIM DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. As vendas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação são isentas da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499



contribuição. Contudo, à época dos fatos as vendas feitas às demais empresas exportadoras não eram abrangidas pela isenção.

Lançamento Procedente".

Cientificada da referida decisão em 24/02/2003, conforme Intimação nº 057/2003, de fl. 663, recebida pelo AR de fl. 665, insurge-se, então, a recorrente ingressando com o recurso voluntário de fls. 668/676, reiterando, em síntese, as mesmas razões da peça impugnatória.

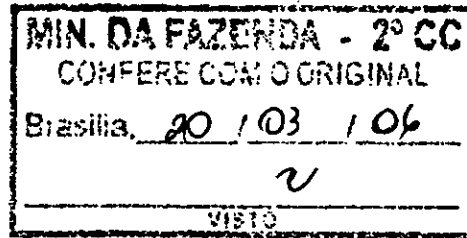
Foi efetuado, à fl. 678, o depósito recursal, em garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO
(VENCIDO QUANTO À MULTA DE OFÍCIO)

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tratam os autos da exigência de contribuição para o PIS decorrente da exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de exportação de mercadorias efetuada pela recorrente, através de empresas exportadoras.

Inicialmente, que a Lei nº 7.714, de 29/12/1988, em seu artigo 5º, dispunha que o valor da receita de exportação de manufaturados poderia ser excluída da receita operacional bruta para fins de cálculo do PIS.

Referido dispositivo vigorou até 16/03/1995, quando, então, a Lei nº 9.004, desta data, deu nova redação ao citado artigo 5º para excluir da base de cálculo do PIS as receitas de exportação, assim também consideradas as realizadas através das empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72.

Posteriormente, com o advento da MP nº 2.158-35/01, de 27/08/2001, artigo 14, incisos VIII e IX, e parágrafo 1º, foram declaradas isentas as receitas de vendas realizadas pelo produtor para as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72, assim como as vendas com o fim específico de exportação, destinadas a empresas exportadoras registradas na Secex, sendo revogados o artigo 5º da Lei nº 7.714/88 e a Lei nº 9.004/95.

Portanto, no período da autuação, de julho/95 a abril/96, indevida é a exclusão da base de cálculo do PIS das receitas decorrentes de vendas realizadas para empresas exportadoras não revestidas das características estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.248/72.

Entretanto, entendo que, em face dos princípios da legalidade e da verdade material, deve ser excluída a multa decorrente do lançamento de ofício no período autuado, de julho a setembro de 1995.

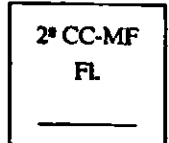
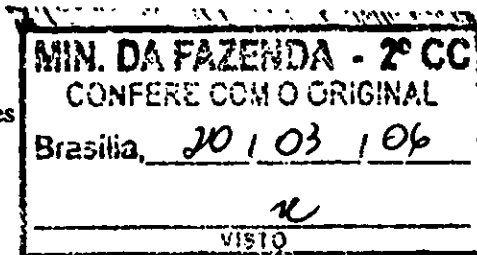
Isto porque, como consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal de fls. 43/47, a recorrente é sucessora de Nicolau Papéis Ltda., havendo adquirido o estabelecimento comercial e no mesmo endereço ter continuado a praticar a mesma atividade, sendo à ela recorrente imputadas as irregularidades tributárias do período da sucedida. Consta do referido Termo Conclusivo que a sucessão se deu em fins de setembro de 1995.

Segundo o disposto no artigo 133 do CTN, a pessoa jurídica que adquirir de outra, estabelecimento comercial/industrial, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, **RESPONDE PELOS TRIBUTOS, RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, DEVIDOS ATÉ A DATA DO ATO.**

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499

Portanto, indevida é a multa relativa ao período de julho a setembro de 1995, a qual deve ser excluída do lançamento.

Em face do exposto, conheço do recurso para ao mesmo dar parcial provimento para excluir a multa de ofício relativa ao período de julho a setembro de 1995, mantida quanto ao mais a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

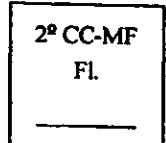
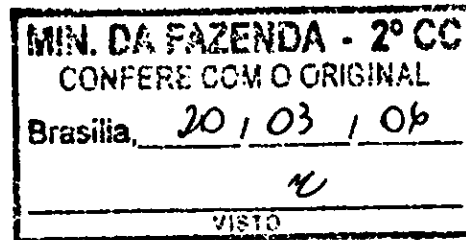

SÉRGIO GOMES VELLOSO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499



VOTO DO CONSELHEIRO WALBER JOSÉ DA SILVA
(DESIGNADO QUANTO À MULTA DE OFÍCIO)

Discordo do ilustre Relator quanto aos argumentos sobre a procedência ou não da aplicação da multa de ofício relativa ao período em que os atos caracterizados como ilícitos tributários foram praticados pela empresa sucedida **Nicolau Papéis Ltda.**

Sobre a referida multa cominada à sucessora, a exegese do referido art. 132 do CTN há de ser obtida combinando-o com o art. 129 do mesmo diploma legal, que introduz a Seção da Responsabilidade dos Sucessores, *verbis*:

“O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.” (grifei)

Ora, como as multas incluem-se no conceito de crédito tributário e o art. 132 se insere nesta seção, há de se proceder a uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional para concluir que a responsabilidade dos sucessores compreende as multas também.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o Acórdão abaixo transcrito, da lavra do Min. José Delgado:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.

2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão ‘créditos tributários’ estão incluídas as multas moratórias.

4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

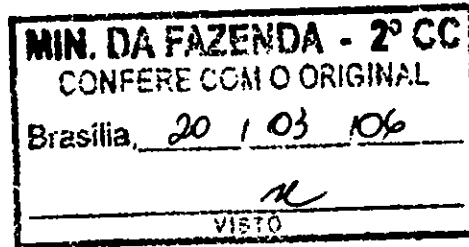
6. Recurso provido.” (REsp nº 432.049, DJ de 23/09/2002, pág. 279)

W. J. da Silva
OP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002046/00-16
Recurso nº : 125.700
Acórdão nº : 201-78.499



Veja-se que os arts. 132 e 133 do CTN referem-se apenas à responsabilidade pelos tributos, numa hipótese em que os fatos geradores dos tributos ocorreram num determinado momento específico, antes da incorporação.

Entretanto, os fatos que dão origem à aplicação da multa são, em regra, continuativos, pois a sucessora continua a praticar a infração anteriormente praticada pela sucedida.

No caso da mora, a constatação é evidente. Mas isso ocorre também com a falta de declaração, declaração a menor de valores, em relação à escrituração, falta de escrituração e demais irregularidades contábeis.

O objetivo da aplicação de multas punitivas é desestimular a prática de infrações tributárias. Tanto é assim que o CTN prevê a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea, medida que visa estimular a regularização da situação fiscal do contribuinte.

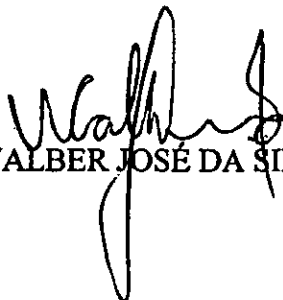
A sucessora tem também a obrigação de regularizar a situação da sucedida com o Fisco, o que requer que esteja também sujeita à penalidade, sob pena de se tornar inócuo o objetivo da aplicação das multas punitivas.

A não aplicação da multa à sucessora equipararia os efeitos da operação de sucessão aos de uma denúncia espontânea, o que significaria, na prática, que não haveria vantagem alguma para a sucessora na regularização da situação fiscal da sucedida.

Conforme conclusão da eminente Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, em seu voto no Acórdão nº 201-77.143, "*Pensar diferente, seria admitir a possibilidade de alguém se liberar de uma penalidade por mera liberalidade, uma vez que os eventos de fusão, cisão, incorporação, nada mais são do que o resultado de um ato de vontade dos sócios*".

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

